



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1593418 - RS (2016/0077026-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO PAIM DE AGUIAR
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE SILVA SCHIEFELBEIN - RS083738
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S) - RS098285A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.418 - RS (2016/0077026-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: José Antonio Paim de Aguiar interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 295/298, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a reavaliação da prova não implica reexame fático dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que "não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, ante a distorcida aplicação pelo Tribunal de origem de tese consubstanciada na caracterização da responsabilidade civil da financeira pelo atraso na baixa de gravame veicular" (fl. 306).

A parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.418 - RS (2016/0077026-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO PAIM DE AGUIAR
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE SILVA SCHIEFELBEIN - RS083738
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S) - RS098285A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 295/298):

Trata-se de recurso especial manifestado por José Antônio Paim de Aguiar, no qual se alega violação dos arts. 6º, IV, VI, e VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 333, I e II, 461, § 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973; 186, 422 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 165):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Inexiste um interesse jurídico legítimo à parte demandante a uma nova declaração de ilicitude para fins de constituição de perdas e danos, quando tal já restou alcançado em demanda própria, ainda que por ocasião de concessão de tutela antecipada.

RECURSO PREJUDICADO, PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 191):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICADA HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA DE MÉRITO CAPAZ DE SER SUPRIDA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONSOANTE PREVISTO NO ARTIGO 535 DO CPC. A ausência de enfrentamento expresso de diplomas legais mencionados pelas partes não implica em omissão do julgado, até porque apresentada argumentação suficiente a justificar a decisão colegiada. Fundamentação que segue concordância interna ao decisório proferido, descabendo qualquer compreensão diversa quanto a uma possível contradição no julgado. Não se acolhem embargos de declaração quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - circunstância

indispensável, ainda que para fins de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Sustenta o recorrente que "não se pode confundir o objeto da atual demanda com o objeto da ação revisional e o consequente descumprimento de ordem judicial proferida em ação pretérita" (fl. 210).

Afirma que não existe identidade entre o instituto da multa diária, cabível por descumprimento de ordem judicial, e a necessidade de se reparar os danos causados.

Argumenta que "o pedido de indenização por danos morais busca reparar o abalo sofrido pelo requerente, decorrente do descumprimento de ordem judicial, que afetou seu direito personalíssimo, através da recomposição de um prejuízo causado ao patrimônio do lesado por ato de alguém" (fls. 210/211).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaco que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Inicialmente, com relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, verifico que não há falta de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que o Tribunal de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da ausência de interesse de agir, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 167/169):

(...)

Na espécie, nos autos da ação revisional (nº 001/1130073203-3), foi deferida uma tutela inibitória, em sede de antecipação de tutela, que consistia na determinação de abstenção da demandada de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. A pretensão da parte autora, de condenação da parte ré por danos morais em razão do descumprimento dessa decisão, portanto, ao contrário do sentido autônomo revelado na presente demandada autônoma, refere-se a uma execução de obrigação de fazer assim já reconhecida e declarada, por decisão proferida com carga constitutiva, em autos específicos. Trata-se, portanto, de execução que, uma vez

inadimplida, a requerimento do credor, inclusive nos próprios autos do processo, pode ser executada às custas do devedor ou convertida em perdas e danos, consistente em indenização nos termos previstos na norma do art. 633 do CPC. Em face da situação fática observada, há que se concluir que inexistente um interesse jurídico legítimo à parte demandante a uma nova declaração de ilicitude para fins de constituição de perdas e danos, quando tal já restou alcançado em demanda própria, ainda que por ocasião de concessão de tutela antecipada. O fato é que o descumprimento da obrigação de fazer já reconhecida judicialmente resultará, necessariamente, em conversão da obrigação em perdas e danos, não se diferenciando da pretensão ora exposta no presente processo, apenas que de forma autônoma. Há de se concluir, por isso, pelo afastamento, de pronto, da possibilidade de prosseguimento com a ação. Não havendo a demonstração séria de um interesse de agir da forma como ora proposta a lide, perde força o pedido da inicial para efeito de constatação de nova declaração acerca de uma tutela indenizatória. Esta já é pressuposta, por força legal, como consequência do descumprimento de obrigação de fazer reconhecida noutro processo. Quanto mais, resta configurada a ausência de interesse de agir, ante a verificação de possibilidade de coisa julgada relativamente aos possíveis efeitos da tutela.

(...)

Isto posto, adotando o posicionamento de Frederico Marques (apud, ob. cit., p. 86), para quem só há interesse de agir quando formula o autor uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material, traduzindo-se em pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional, analisadas as condições para a ação ordinária proposta, o voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso interposto, para extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, forte no disposto no art. 267, inc. VI, do CPC brasileiro. Mantida a condenação da parte demandante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade do pagamento, em razão da concessão do benefício da AJG.

(...)

Com efeito, anoto que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MULTA FIXADA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE

ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NA DEMANDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC (ART. 1.022 DO CPC/2015). PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conteúdo normativo dos arts. 333, I e II, do CPC/1973, 6º, IV, VI e VIII, e 14 da Lei n. 8.078/1990, 186, 422 e 927 do CC/2002 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/2015). Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige que se aduza, no recurso especial, violação do art. 1.022 do Diploma Processual (art. 535 do CPC/1973), o que não ocorreu.

3. A Corte de origem manteve a extinção do feito, por ausência de interesse processual da parte autora para a propositura da demanda. Rever a conclusão do acórdão, quanto à impossibilidade de obter indenização pela falta de provocação da parte ao Juízo a quo, para dar efetividade à medida coercitiva, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a orientação da Súmula n. 7 do STJ.

4. A análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Tal providência não foi adotada pelo recorrente, motivo por que a fundamentação do recurso encontra-se deficiente. Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.562.190/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2020, DJe de 18.12.2020) (destaques nossos)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Inicialmente, observo que a Corte local extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da ausência de interesse de agir do agravante,

conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 167/169):

(...)

Na espécie, nos autos da ação revisional (nº 001/1130073203-3), foi deferida uma tutela inibitória, em sede de antecipação de tutela, que consistia na determinação de abstenção da demandada de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. A pretensão da parte autora, de condenação da parte ré por danos morais em razão do descumprimento dessa decisão, portanto, ao contrário do sentido autônomo revelado na presente demandada autônoma, refere-se a uma execução de obrigação de fazer assim já reconhecida e declarada, por decisão proferida com carga constitutiva, em autos específicos. Trata-se, portanto, de execução que, uma vez inadimplida, a requerimento do credor, inclusive nos próprios autos do processo, pode ser executada às custas do devedor ou convertida em perdas e danos, consistente em indenização nos termos previstos na norma do art. 633 do CPC.

Em face da situação fática observada, há que se concluir que inexistente um interesse jurídico legítimo à parte demandante a uma nova declaração de ilicitude para fins de constituição de perdas e danos, quando tal já restou alcançado em demanda própria, ainda que por ocasião de concessão de tutela antecipada. O fato é que o descumprimento da obrigação de fazer já reconhecida judicialmente resultará, necessariamente, em conversão da obrigação em perdas e danos, não se diferenciando da pretensão ora exposta no presente processo, apenas que de forma autônoma. Há de se concluir, por isso, pelo afastamento, de pronto, da possibilidade de prosseguimento com a ação. Não havendo a demonstração séria de um interesse de agir da forma como ora proposta a lide, perde força o pedido da inicial para efeito de constatação de nova declaração acerca de uma tutela indenizatória. Esta já é pressuposta, por força legal, como consequência do descumprimento de obrigação de fazer reconhecida noutro processo. Quanto mais, resta configurada a ausência de interesse de agir, ante a verificação de possibilidade de coisa julgada relativamente aos possíveis efeitos da tutela.

(...)

Isto posto, adotando o posicionamento de Frederico Marques (apud, ob. cit., p. 86), para quem só há interesse de agir quando formula o autor uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material, traduzindo-se em pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional, analisadas as condições para a ação ordinária proposta, o voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso

interposto, para extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, forte no disposto no art. 267, inc. VI, do CPC brasileiro. Mantida a condenação da parte demandante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00, suspensão a exigibilidade do pagamento, em razão da concessão do benefício da AJG.

(...)

Com efeito, reitero que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MULTA FIXADA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NA DEMANDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC (ART. 1.022 DO CPC/2015). PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conteúdo normativo dos arts. 333, I e II, do CPC/1973, 6º, IV, VI e VIII, e 14 da Lei n. 8.078/1990, 186, 422 e 927 do CC/2002 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/2015). Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige que se aduza, no recurso especial, violação do art. 1.022 do Diploma Processual (art. 535 do CPC/1973), o que não ocorreu.

3. A Corte de origem manteve a extinção do feito, por ausência de interesse processual da parte autora para a propositura da demanda. Rever a conclusão do acórdão, quanto à impossibilidade de obter indenização pela falta de provocação da parte ao Juízo a quo, para dar efetividade à medida coercitiva, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme a orientação da Súmula n. 7 do STJ.

4. A análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo

Superior Tribunal de Justiça

constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Tal providência não foi adotada pelo recorrente, motivo por que a fundamentação do recurso encontra-se deficiente. Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.562.190/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2020, DJe de 18.12.2020) (destaque nosso)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.593.418 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0077026-5

Número de Origem:

00111302636511 03053091320138210001 03209271620148217000 111302636511 70061283644 70066336613
70067705541

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO PAIM DE AGUIAR

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE SILVA SCHIEFELBEIN - RS083738

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S) - RS098285A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO PAIM DE AGUIAR

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE SILVA SCHIEFELBEIN - RS083738

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S) - RS098285A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de junho de 2022